



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000508-70.2024.8.27.2719/TO**

**AUTOR:** ISRAEL BORGES NUNES

**RÉU:** FELIPE SOUZA OLIVEIRA

**RÉU:** CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO

**SENTENÇA**

ISRAEL BORGES NUNES, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob o n. 464.043.841-91, RG 1.644.064 – SSP-GO, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO, inscrita no CNPJ sob o no 01.447.820/0001-99, e de FELIPE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vereador presidente da Câmara Municipal, portador do CPF no 010.172.301-61, ao argumento de que após a proclamação dos resultados das eleições de 15 de novembro de 2020, foi diplomado Vice-Prefeito do município de Formoso do Araguaia. Que mediante processamento pela Comissão Processante da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO, adveio o Decreto Legislativo nº 002/2024, de 06/05/2024, o qual determinou a cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito seguida da posse imediata do Presidente da Câmara no cargo de prefeito municipal.

Aduz que não substituiu o prefeito municipal em qualquer momento deste mandato, não tendo cometido infração político-administrativa que possa justificar a sua cassação.

Requer a suspensão de todo e qualquer efeito do Decreto Legislativo nº 002/2024 em relação ao vice-prefeito, com a sua imediata recondução ao cargo.

Houve a concessão da medida liminar (evento 10).

Os réus foram citados (evento 18).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO apresentou contestação (evento 22), aduzindo que o autor teria incorrido nas infrações político administrativas previstas no art. art. 4o, VIII e X do Decreto-Lei 201/67, que têm como pena a cassação do mandato, já que durante a gestão teria ocorrido uma viagem do então mandatário a Dubai, gerando um impedimento do titular para o exercício do cargo e caracterizado assim a transmissão das suas funções ao vice.

As partes foram instadas a se manifestar acerca da produção de provas, ocasião em que o réu apresentou rol de testemunhas.

O autor, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia**

Nesse ínterim, houve a interposição do Agravo de Instrumento - AI 0008070-90.2024.8.27.2700/TO - com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO contra decisão exarada no evento 10 deste feito. O recurso foi distribuído à Desembargadora Ângela Haonat que proferiu decisão concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Posteriormente, foi verificada a ocorrência de prevenção, sendo o recurso redistribuído à relatoria do Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, o qual restabeleceu a eficácia da decisão agravada (proferida no evento 10 deste feito). Intimado, o agravado apresentou contrarrazões. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, do qual já foi feito relatório e aguarda dia para julgamento.

Houve também o ajuizamento, pela Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, da Reclamação Constitucional n. 69.984/TO, perante o Supremo Tribunal Federal, que em decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia teve seguimento negado, dada a ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, no entendimento de que estaria demonstrada a intenção da reclamante de fazer uso da Reclamação Constitucional como sucedâneo de recurso, não sendo permitido. Esta transitou em julgado em 01/10/2024.

É o relatório. Decido.

Da dispensa da realização de prova oral

Considera-se que os fatos alegados pelas partes se comprovam documentalmente, daí porque incide o artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, apesar de o réu defender a necessidade de produção da prova oral, ante os documentos acostados, é imperioso concluir pela sua dispensabilidade, que nada acrescentaria ao feito, porque a prova documental se mostra essencial para comprovar os fatos descritos nos autos.

Ademais, ordinariamente, as partes falam no processo por meio de suas peças processuais, e nelas não há ponto obscuro que desafie esclarecimento pessoal.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, do CPC).

Do mérito

O ato combatido na inicial é o **Processo Administrativo nº 001/2024, que culminou na edição do Decreto Legislativo nº 002/2024, de 06/05/2024**, determinando a cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito seguida da posse imediata do Presidente da Câmara no cargo de prefeito municipal.

As infrações político-administrativas dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores se encontram dispostas no art. 4º do Decreto-Lei 201/67.:

*Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia**

*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;*

*II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;*

*III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;*

*IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;*

*V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;*

*VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,*

*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

*IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;*

*X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*

O art. 3º do Decreto-Lei 201/67 determina que o vice-prefeito, ou quem vier a substituir o prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

*In casu*, não constam quaisquer evidências de que os fatos objeto dos processos de cassação se amoldem às hipóteses de legitimidade da Câmara Municipal para processar e julgar o Vice-Prefeito.

O ponto em destaque é o de que por ocasião de uma viagem supostamente realizada pelo prefeito Heno Rodrigues da Silva a Dubai nos dias 4 a 13 do mês de março de 2022, o vice-prefeito Israel Borges Nunes o teria substituído ou deveria tê-lo feito.

Porém, o próprio parecer final da comissão processante no Processo Administrativo nº 001/2024, no item 6.4, reconhece que não houve comunicação formal da transmissão do cargo e infere que tal fato teria se dado como uma suposta tentativa de blindar o vice-prefeito de eventual processo de cassação, diga-se, ainda inexistente à época. Veja-se o teor do parecer final da comissão processante:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia**

*O fato de não ter ido à exótica viagem de Dubai, que contou com a presença do prefeito Hen e da Secretária de Educação Isabel, aliás, não o retira da cena das investigações que inda se entende por outros vieses não contemplados neste processo.*

*E por falar na tal viagem, é ela que comprova que o vice-prefeito substituiu o prefeito (ou pelo menos deveria fazê-lo) durante o período em que a conduta ilícita investigada por esta casa estava sendo praticada. Isso porque é de conhecimento geral que o prefeito se afastou do município por 10 dias durante o mês de março de 2022, mais especificamente entre os dias 4 e 13 de março.*

*Aqui devemos chamar atenção para a peculiaridade do caso. O Prefeito pode ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, com a devida autorização legislativa.*

*Entretanto, a ausência por período menor, sem que haja a efetiva publicidade desse afastamento, como deflui do princípio geral previsto no art. 37, caput, da Constituição de 1988, teria como resultado uma situação de acefalia da administração municipal, posto que, sem a assunção do cargo pelo substituto legal, o Prefeito continuaria, para todos os efeitos, à frente da administração municipal.*

(...)

*Assim, ainda que não tenha havido comunicação formal da transmissão do cargo, pois o afastamento era inferior a 15 dias, a transmissão do cargo de fato ocorreu, tendo em vista o impedimento gerado." grifo nosso (evento 1, anexo 11, página 175/176 - fls 486/487)*

As hipóteses de sucessão ou substituição do Prefeito são aquelas previstas na Lei Orgânica do Município, sendo defesa qualquer modalidade diversa de participação do Vice-Prefeito na Administração, por ofensa ao princípio da legalidade. E contém na referida norma que a função do Vice- Prefeito é de substituir o Prefeito no caso de impedimento, de suceder-lhe, no caso de vacância ou ainda de auxiliar-lhe quando convocado para missões especiais (art. 66 da Lei Orgânica do Município de Formoso do Araguaia-TO).

No caso concreto, após o estabelecimento do contraditório não houve qualquer demonstração de que o então vice-prefeito Israel Borges Nunes teria substituído, sucedido ou auxiliado o prefeito Heno Rodrigues da Silva, dada a ausência de evidências quanto a prática de atos administrativos e de gestão pelo autor, ou seja, não sobrevieram elementos de que ele tenha assinado contratos, nomeado funcionários, gerenciado bens ou recursos, o que só poderia ser demonstrado através de prova documental.

Vale lembrar que o suposto '*exercício de fato*' das atribuições do Executivo não pode se dar com base na denominada '*Teoria da Aparência*', daí porque a prova testemunhal pretendida seria inservível para a finalidade descrita no evento 39.

Já decidiu o STF que “em relação ao Vice-prefeito, a ele igualmente se aplica o referido Decreto, desde que tenha substituído o Prefeito, diante da previsão expressa do art. 3º deste diploma legal” (Rcl 42161 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 27/07/2020, Publicação: 14/08/2020, Publicação).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia**

No mesmo sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MONGAGUÁ. CASSAÇÃO DE MANDATO DO VICE-PREFEITO. Sentença que concedeu a segurança, para declarar a nulidade dos Processos de Cassação no que diz respeito à figura do impetrante, "ficando vedada a sua cassação por atos eventualmente praticados quando ocupava o cargo de Vice-Prefeito, isto é, sem que tenham ocorrido no período em que efetivamente substituiu o titular do executivo". Apelação. Não conhecido. Intempestividade. Reexame necessário. Desprovido. Procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 (que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências") reservado àqueles que tenham efetivamente substituído o Prefeito, não se devendo estender as suas disposições aos que jamais tenham ocupado o cargo de Chefe do Executivo local. Posicionamento doutrinário e jurisprudencial nesse sentido. In casu, não constam quaisquer evidências de que os fatos objeto dos processos de cassação se amoldem às hipóteses de legitimidade da Câmara Municipal para processar e julgar o Vice-Prefeito. Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido; reexame necessário desprovido, com observação. (TJ-SP - APL: 10018380320188260366 SP 1001838-03.2018.8.26.0366, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 26/10/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2020).*

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DOS PRESIDENTES DA CÂMARA DE VEREADORES E DA COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - ILEGALIDADE - COMPETÊNCIA LEGAL DO COLEGIADO PARA PROCESSOS RELACIONADOS COM INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR PREFEITO (ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 201/1967 - VICE-PREFEITO QUE NÃO EXERCEU O CARGO DE PREFEITO - INFRAÇÕES MAL DEFINIDAS NA PEÇA DENUNCIATÓRIA - ANULAÇÃO DO ATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO - RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. São partes legítimas para figurar no polo passivo do mandado de segurança em que o Prefeito ou o Vice-Prefeito reclamam de irregularidades na formação do processo de cassação os Presidentes da Câmara de Vereadores e da Comissão Processante. Conforme o Decreto-Lei n. 201/1967, é competente à Câmara de Vereadores processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito em exercício do cargo de Prefeito, por infrações político-administrativas (art. 4º), restando ao Poder Judiciário, os procedimentos relacionados com crimes de responsabilidade (art. 1º) e os atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal n. 8.429/1992. O Vice-Prefeito somente pode sofrer processo de cassação de mandato perante a Câmara de Vereadores se tiver cometido infração político-administrativa no exercício do mandato de Prefeito, como substituto ou sucessor. Para instauração do processo de cassação do mandato de Prefeito é necessário que a denúncia contenha a exposição completa de fatos bem definidos, que importem em infração político-administrativa, com a indicação do dispositivo legal violado. (TJ-SC - MS: 20120247162 Joaçaba 2012.024716-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 18/04/2013, Quarta Câmara de Direito Público).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA. QUEBRA DE DECORO POR CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR VICE-PREFEITO. A Câmara Municipal de Vereadores somente tem competência para processar e julgar o vice-prefeito municipal por atos praticados quando no exercício da Chefia do Poder Executivo local, seja por*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia**

*substituição ou sucessão. Ademais, não restou configurada a cumulação de cargo público com o eletivo de vice-prefeito. Segurança concedida. (TJ-AM 00056291620138040000 AM 0005629-16.2013.8.04.0000, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 23/09/2014, Câmaras Reunidas)*

Não tendo havido a substituição do prefeito e sendo a norma clara quanto à possibilidade de extensão das normas contidas no Decreto-Lei 201/67 somente em hipótese de efetiva substituição do prefeito pelo vice, é evidente a transgressão à legislação de regência.

Impõe-se a confirmação da liminar concedida no evento 10 para declarar a nulidade das disposições do Decreto Legislativo no 002/2024, resultado do Processo Administrativo n. 001/2024, em relação ao autor ISRAEL BORGES NUNES.

**Dispositivo**

Posto isso, julgo procedente o pedido para decretar a nulidade do Decreto Legislativo n. 002/2024 em relação ao autor ISRAEL BORGES NUNES, confirmando a liminar concedida no evento 10.

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, bem como em honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa.

Publicada pelo sistema. Registro desnecessário. Intimem-se.

Interposto recurso, abra-se vista à parte adversa para contrarrazoar e, em seguida, encaminhe-se os autos para o órgão *ad quem* para julgamento.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Formoso do Araguaia-TO, data certificada no sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12904717v3** e do código CRC **6e772f65**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA  
Data e Hora: 28/10/2024, às 13:49:51

---

**0000508-70.2024.8.27.2719**

**12904717.V3**